

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027798/17		<i>Deferido C. Silva</i> Mat. 242.544-0	<i>37</i>

37
Vice de Souza Quart
Mat. 226.514-F

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO apresentados simultaneamente contra decisão de primeira instância que deferiu PARCIALMENTE impugnação a lançamento complementar de IPTU.

MÁRIO OKU adquiriu o imóvel em 05 de julho de 2016, dispensando a certidão de dívida ativa municipal, por tratar-se de obra nova e na ocasião ainda não inscrita no cadastro municipal, segundo ESCRITURA (folha 8, verso).

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Presidente Backer nº 81, apartamento 1.403, Icaraí, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 252.409-8.

O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido. Foi informado ao proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios 2016 e 2017.

Impugnação na folha 2 (frente e verso).

Parecer FCEA (folhas 13 a 20) afasta as alegações de nulidade por cerceamento de defesa, demonstrando que o contribuinte teve plena ciência dos motivos que levaram ao lançamento complementar. Informa que houve erro cadastral quanto ao número de lotes, implicando lançamento a menor do que o devido. Defende ter ocorrido erro de fato, face aos novos elementos apurados, havendo permissão legal para a revisão do lançamento, consoante art. 149, VIII do CTN.

Salienta que os juros e à multa de mora não poderiam incidir no caso, tendo em vista que o erro se originou na administração, não podendo o contribuinte ser penalizado por isso. Somente a partir de trinta dias contados da ciência da notificação de lançamento poderia iniciar-se o curso da mora.

Quanto à suposta ausência de discriminação dos valores de IPTU correspondentes aos exercícios de 2016 e 2017, defende que o contribuinte pode acessar essas informações, emitindo guias por exercício no sítio da SMF.

Por fim, destaca a possibilidade, prevista no Decreto nº 11.643/2014, de parcelamento do lançamento complementar, a ser formulado via processo específico.

Opina, dessa forma, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, mantendo-se o lançamento complementar do IPTU, com incidência dos juros e da multa de mora somente a partir de trinta dias contados da ciência do lançamento.

É o relatório.

O ora recorrente tomou ciência da decisão em 22 de dezembro de 2017, conforme Aviso de Recebimento (A.R). O prazo para apresentação de RECURSO VOLUNTÁRIO é de 20 dias, de acordo com o art. 33, parágrafo 2º do Decreto nº 10.487/09. O prazo recursal iniciou-

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027798/17		Jefferson F. G. Silva Matr. 242.548-0	26

Niterói, 13 de março de 2018.

se em 26 de dezembro, terminando em 15 de janeiro de 2018. O Recurso Voluntário foi protocolado em 11 de janeiro, sendo dessa maneira tempestivo.

Em sede de Recurso Voluntário, defende o contribuinte não ser justo que se imponha a ele o ônus decorrente do erro da empresa responsável pelo processamento dos carnês de IPTU; que tem cumprido de maneira exemplar seus deveres de cidadão e recolhido seus tributos; que a empresa deveria arcar com os prejuízos porventura experimentados pelo Poder Público em função dos equívocos em sua atuação. Sustenta, dessa maneira, que o lançamento seja declarado insubsistente.

Cumpra esclarecer ao recorrente não se tratar aqui de penalização, mas pura e simplesmente de exigir-se o tributo devido a quem de direito.

O lançamento, por falha do prestador de serviços, deixou de considerar informações fundamentais ao correto dimensionamento da exação, resultando em benefício indevido, ainda que involuntário, concedido ao recorrente.

É imperioso à administração que, percebendo a falha, e no prazo permitido pela legislação, promova a correção do lançamento, sob pena de redução de arrecadação tributária e afastamento da legalidade.

Mais uma vez, reforce-se, não se trata aqui de punir quem quer que seja; o tributo é de fato devido pelo recorrente. Apenas não o foi cobrado em sua exata dimensão, por erro de processamento. De modo algum poderia isso significar a transferência do ônus ao prestador de serviços, mesmo porque a relação jurídico-tributária se dá entre município (sujeito ativo) e contribuinte (sujeito passivo, proprietário do bem).

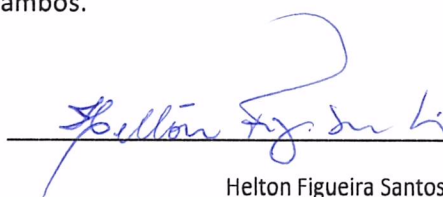
Ademais, como é de amplo conhecimento, a própria definição de tributo exclui a ideia de penalidade, como estatui o art. 3º do CTN. O dever de recolher tributo se origina da ocorrência do fato gerador (no caso, a propriedade do imóvel), ao passo que a penalidade se traduz em sanção de ato ilícito, ou seja, a transgressão a alguma norma jurídica.

Eventual responsabilização da empresa prestadora pelos danos porventura experimentados, ou por descumprimento de cláusulas contratuais, está além do escopo do processo administrativo-tributário, devendo, se for o caso, ser objeto de apuração pelo setor competente.

Aderimos na íntegra aos fundamentos da decisão de Primeira Instância, opinando pela manutenção do lançamento, com imposição de mora somente nos termos delineados na decisão em comento.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário e o não provimento de ambos.

Niterói, 13 de março de 2018.



 Helton Figueira Santos
 Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027798/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/03/2018
Hora: 11:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

39
Nilceia de Souza Duarte
Mec 220.514-R

Processo : 030027798/2017

Data : 16/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : MARIO OKU

Observação : Inscrição:252409-8

Titular do Processo : MARIO OKU

Hora : 10:24

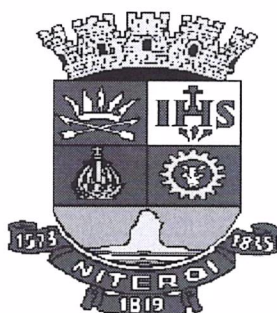
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao

Conselheiro, Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 15 de março de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/027798/2017	16/11/2017		
-----------------	------------	--	--

EMENTA: - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 - RECURSO VOLUNTÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIMENTO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros.

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente Procedente o pedido, no sentido de alteração apenas da incidência dos juros moratórios e multa de mora, os quais incidirão a partir de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, mantendo-se os lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

O Recorrente alega na sua defesa que:

*a cobrança realizada por meio da notificação de fls. 03 já foi objeto de lançamento nos carnês de IPTU de 2016 e 2017 (cópias anexadas às fls. 04/05);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/027798/2017	16/11/2017		
------------------------	-------------------	--	--

*o prazo de vencimento da notificação não atende o art. 160 do CTN;

* falta clareza para elucidar os fatos;

* a notificação não discrimina os valores de IPTU correspondentes aos exercícios de 2016 e 2017 e a composição das diferenças.

Pugna, assim, pelo cancelamento do lançamento efetuado.

Vislumbra-se que o lançamento complementar referente aos exercícios de 2016 e 2017 decorreu de divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote.

Tal fato ocorreu devido a um erro no sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, que ocasionou um valor de IPTU inferior ao que determina a Lei.

Portanto, em face dos erros constatados pela Coordenação de Tributação foram efetuados lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com geração de guias para pagamento com vencimento em 08/11/17, para o exercício de 2016, e com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/17 e 07/12/17, para o exercício de 2017.

Verifica-se também que a Notificação de Lançamento foi entregue ao Contribuinte em 26/10/2017 (informação constante de fls. 02 do próprio Contribuinte) tendo a Impugnação sido protocolada tempestivamente em 16/11/2017, prazo estabelecido no art. 20 da Lei 2597/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

30/027798/2017	16/11/2017		
----------------	------------	--	--

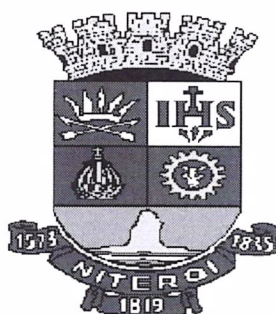
Logo, o Requerente teve pleno conhecimento do motivo que ensejou a revisão de lançamento, pois foi mencionado o fato na Notificação ora impugnada.

Desse modo, afasta-se, de plano, eventual nulidade do ato administrativo por obscuridade, confusão ou prejuízo de defesa, pois, para efeitos de garantia da ampla defesa, basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário, como ocorrido no caso em exame.

Neste aspecto, cito os ensinamentos do tributarista Leando Paulsen, já contidos no parecer do FCEA:

“Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo”. (Leandro Pausen, “Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”. 13º ed., Livraria do Advogado, 2011)

13
Mônica de Souza Duarte
Mat. 228.514-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

30/027798/2017	16/11/2017		
----------------	------------	--	--

Em relação à Revisão do Lançamento do IPTU, cumpre registrar que houve erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto.

Destaca-se que o elemento referente ao numero de unidades no lote constitui-se em fator de correção previsto expressamente no subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM (Lei nº. 2597/08), que estabelece:

"Anexo II - APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

(...)

3. Valor Venal Final

3.1. Fórmula para apuração do Valor Venal

$$V_v = (VVT + VVC) \times FC_{nul} \times FA$$

Onde:

VV -Valor Venal do Imóvel

FC_{nul} – Fator de Correção Numero de Unidades no Lote

FA – Fator de Adequação.

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 – Tabela do Fator de Correção Numero de Unidades no Lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

30/027798/2017	16/11/2017		
----------------	------------	--	--

Número de Unidade no Lote – Fcnul

1 unidade	0,60
2 unidades	0,70
3 a 16 unidades	0,80
17 a 40 unidades	0,90
Mais de 40 unidades	1,00

Observa-se, portanto, que o número no lote influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU, pois dependendo da quantidade de unidades no lote, o índice a ser utilizado é diferente, conforme tabela do item 3.2 do Anexo II do CTM.

Registra-se, ainda, que o lançamento não necessita transcrever a tabela prevista no item 3.2 do Anexo II do CTM, pois tal elemento já se encontra previsto na lei. Do mesmo modo, não há necessidade de reproduzir todos os dados referentes ao imóvel, bem como o cálculo discriminado de todos os itens utilizados no cálculo do valor venal do imóvel, pois o lançamento original já continha os referidos elementos, tendo sido modificado apenas um fator (número de unidades no lote), que foi destacado no lançamento complementar como motivador da revisão efetuada pela Administração.

Por seu turno, verifica-se da Notificação Fiscal de lançamento (fls. 03) que a mesma destaca expressamente o art. 16 do CTM como fundamento para a revisão do lançamento. O referido dispositivo prescreve que (grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

30/027798/2017	16/11/2017		
----------------	------------	--	--

“Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.”

No caso em tela, houve um fato novo, identificado posteriormente pela Coordenação de Tributação, de que a empresa responsável pela manutenção e alimentação do Sistema E-Cidade não processou corretamente os dados necessários para o lançamento do IPTU.

Portanto, nota-se que não houve qualquer mudança quanto ao critério jurídico adotado pelo Fisco, mas apenas a constatação de que o lançamento anterior baseou-se em informações (fatos) que não correspondiam à realidade do imóvel, tendo sido identificado o erro posteriormente ao lançamento original.

Neste sentido, o art. 149, inciso VIII do CTN, estabelece que:

**“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(.....)**

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

30/027798/2017	16/11/2017		
----------------	------------	--	--

Logo, no caso dos autos, tendo havido a apuração de fato (erro no campo "numero de unidades no lote") não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores (efetuados em 1º de janeiro de cada exercício), resta possível a revisão do lançamento dos períodos ainda não atingidos pela decadência.

Trata-se, portanto, de mera revisão decorrente de erro de fato, e não de alteração de critério jurídico, sendo dever da Fiscalização Tributária corrigir os eventuais erros.

No parecer do FCEA, há várias jurisprudências neste sentido, contidos às fls. 16, 17, 18 e 19 deste processo.

Quanto ao valor do lançamento, registra-se que os juros de mora e multa de mora não poderiam ter incidência neste caso, visto que o erro que ensejou a revisão do lançamento não pode punir o sujeito passivo como mora (atraso).

Assim, acompanho o parecer do FCEA, de que o curso da mora deve iniciar-se a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação.

Isto posto, voto pelo deferimento parcial do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento complementar de IPTU com incidência de juros moratórios e a multa de mora a contar de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão.

Quanto ao Recurso de Ofício o voto é pelo seu improvimento.

FCCN, em 09 de abril de 2018

MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027798/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/05/2018
Hora: 12:28
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027798/2017

Data : 16/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : MARIO OKU

Observação : Inscrição:252409-8

Titular do Processo : MARIO OKU

Hora : 10:24

Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Aberto vista ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

FCCN., em 26 de abril de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/027798/2017	16/11/2017	Jefferson de C. Silva Matr. 2178-8	48
-----------------	------------	---------------------------------------	----

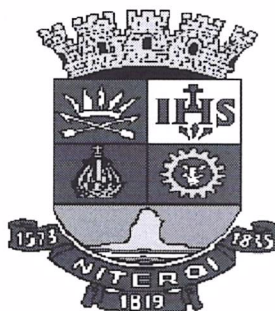
EMENTA: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO - ERRO DE DIREITO - RECURSO PROVIDO.

VOTO DE VISTA

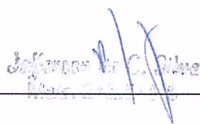
Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício (contra aplicação de juros e correção monetária), e, Recurso Voluntário (contra lançamento complementar de IPTU referente aos exercícios de 2016 e 2017), por ser caso de "evidente erro de fato e não de direito", conforme parecer do FCEA.

Argui o Requerente que de acordo com a própria Notificação, os dados da unidade imobiliária sujeita ao IPTU sempre estiveram corretamente cadastrados e a Administração Pública tinha conhecimento dos dados corretos, não obstante o lançamento original teria sido emitido de forma equivocada, em razão de um suposto erro causado pela empresa contratada pela Administração Pública, sem, portanto, qualquer culpa imputável ao Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/027798/2017	16/11/2017		49
-----------------	------------	--	----

Aduz, ainda, tratar-se manifestamente de erro que não enseja revisão de Ofício, razão pela qual a cobrança se afigura indevida e deve ser cancelada – **pois não resulta de fato novo.**

Em parecer de fls. 37 e 38 o Representante da Fazenda aderiu na íntegra a decisão de Primeira Instância, opinando pela manutenção do lançamento, com imposição de mora somente nos termos delineados na decisão em comento.

Em conformidade com o julgado no processo 030/012118/2017, cujo Acórdão produzido por este Conselho **em caso semelhante – (ACÓRDÃO Nº. 1986/2017 – fls. 32)**, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo que tal procedimento usado pelo órgão lançador foi acometido de vício em **“Erro de Direito”, pugno pelo acompanhamento da jurisprudência administrativa criada pelo citado processo.**

É de ressaltar que o Acórdão citado acima foi homologado pelo Prefeito Municipal, conforme fls. 48, datado de 09/02/2018, publicado em 04/04/2018.

FCCN, em 26 de abril de 2018.


ROBERTO PEDREIRA F. CURI

50
Assinatura de R. Almeida
Data: 24/05/18

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/027798/17

DATA: - 24/05/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1033º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 24/05/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Fabio Hottz Longo
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nº. (02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 24 de maio de 2018

51
Jeferson da F. Silva
Mar. 24.03.08



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/027798/2017

"SR. MARIO OKU"

RECURSO DE OFÍCIO

MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – 252409-8

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por sete (07), contra um (01) foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provido. Quanto ao Recurso de Ofício, foi no sentido de negar provimento ao Recurso, conseqüentemente, improvido, nos termos do voto/revisor, que, devido aos novos fundamentos apresentados no voto de vistas, o Conselheiro/Relator aderiu ao voto apresentado.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 24 de maio de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

52
Assessoria de CPX
Mat. 242.540-8

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1033ª Sessão Ordinária

DATA: - 24/05/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/027798/17

RECORRENTE: - Para o Recurso de Ofício: - Fazenda Pública Municipal
Para o Recurso Voluntário: - Mario Oku
RECORRIDO: - Para o Recurso de Ofício: - a mesma
Para o Recurso Voluntário: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior
REVISOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um (01) foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provendo o Recurso Voluntário, aderindo ao voto/revisor, o Conselheiro, Manoel Alves Junior pelos fundamentos apresentados em seu parecer.

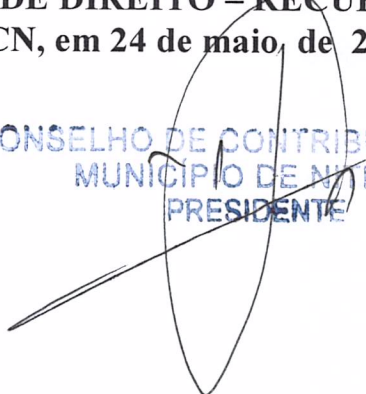
EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2130/2018

“IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO”.

FCCN, em 24 de maio, de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027798/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/05/2018
Hora: 14:18
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

53

Processo : 030027798/2017
Data : 16/11/2017
Tipo : REVISÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : MARIO OKU
Observação : Inscrição:252409-8

Titular do Processo : MARIO OKU
Hora : 10:24
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
FCAD

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº. 2130/2018

**"IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF.
FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO –
RECURSO PROVIDO".**

FCCN, em 30 de maio de 2018.

[Assinatura]
Niterói, 30 de maio de 2018.
Mat. 242.545-0

As FCCN,

*Publicado D.O. de 05/06/18
em 05/06/18*

FCAD, MLHSFam

Maria Lucia H. S. Forias
Matrícula 239.121-0

EM BRANCO

RECEBIMOS DE V. EXA.
R\$ 100,00 (cem reais)
em 10/10/2011

Assinatura
Data

0301027798117

(54)

(2)

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/19954/16 - GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA. - "ACÓRDÃO Nº. 2129/2018 - ISS EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO DE TUBOS FLEXÍVEIS PARA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - SEMELHANTE OBRA HIDRÁULICAS - ANALOGIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO JURISPRUDÊNCIA - MATERIAL FORNECIDO PELO PRÓPRIO INDUSTRIALIZADOR - EMPREITADA GLOBAL INDUSTRIAL - NÃO DEDUÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS EM TOTAL FORNECIDA PELO INDUSTRIALIZADOR - CONCEITO DE NORMA INADEQUADA - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE ABSOLUTA - RECURSO PROVIDO."

30/27798/17 - MARIO OKU. - "ACÓRDÃO Nº. 2130/2018 - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO - ERRO DE DIREITO - RECURSO PROVIDO."

30/13274/17 - ALTERNATIVA NITERÓI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - "ACÓRDÃO Nº. 2131/2018 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 53031/17. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NÃO CABE LANÇAMENTO DO ISSQN ATRAVÉS DAS REGRAS PREVISTAS NO CTM. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

30/10724/17 - SOCIEDADE MANTENEDORA DE VILLAS ROMANAS DE PENDOTIBA.

"ACÓRDÃO Nº. 2132/2018 - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 20 DO CTM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO LANÇAMENTO DE OUTRO EXERCÍCIO - ART. 9º, § 2º DO PAT - ERRO NO PROCEDIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA."

DESPACHO DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

30/19766/17 - HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE NITERÓI. - RECONHEÇO A IMUNIDADE DO IPTU, BEM COMO A ISENÇÃO DE TCIL, PARA OS IMÓVEIS DE INSCRIÇÕES DE N.ºs. 260217-5, 260218-3, 260219-1 E 260220-9, NA FORMA DO ART. 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 6º. I E 168, I, DA LEI Nº. 2.597/2008.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
PORTARIA SASDH Nº 003/2018, de 29/05/2018

O Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no uso das atribuições legais e, considerando a necessidade de formação de Comissão para realizar a reavaliação dos bens que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS conforme previsto no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de acordo com a natureza e sua execução, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para compor a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo 780000092/2018, cujo objeto é a reavaliação dos bens móveis que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, sendo:

- 1) Andrey de Miranda Esposito Saraiva, matrícula: 242.779-0
- 2) Sergio Bastos Bittencourt Junior, matrícula nº 241.790-5
- 3) Guilherme Henrique S. Costa de Oliveira, matrícula nº 239.314-0

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXTRATO Nº 216/2018

INSTRUMENTO: Termo SASDH nº 216/2018. **PARTES:** Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **THAÍS FERREIRA MARQUES**. **OBJETO:** Contratação Temporária de Educador Social, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. **PRAZO:** 17 de abril de 2018 a 10 de janeiro de 2019. **VALOR ESTIMADO:** R\$12.045,77 (doze mil, quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). **VERBA:** P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192, CD nº 3.3.3.9.0.04.01

(Remuneração), Fonte 208, Nota de Empenho Nº 000001/2018, datada de 09/01/2018. **FUNDAMENTO:** art. 37, inciso IX, da Constituição da República e Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 090000234/2016. **DATA DA ASSINATURA:** 16 de abril de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 03/05/2018.

EXTRATO Nº 217/2018

INSTRUMENTO: Termo SASDH nº 217/2018. **PARTES:** Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **MARCELO RODRIGUES LESSA**. **OBJETO:** Contratação Temporária de Auxiliar Administrativo, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. **PRAZO:** 20 de abril de 2018 a 10 de janeiro de 2019. **VALOR ESTIMADO:** R\$12.045,77 (doze mil, quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). **VERBA:** P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192, CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração), Fonte 208, Nota de Empenho Nº 000001/2018, datada de 09/01/2018. **FUNDAMENTO:** art. 37, inciso IX, da Constituição da República e Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 090000234/2016. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de abril de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 03/05/2018.

EXTRATO Nº 219/2018

INSTRUMENTO: Termo SASDH nº 219/2018. **PARTES:** Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **PRISCILA MOTTA SCOBINO DE SOUZA**. **OBJETO:** Contratação Temporária de Educador Social, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. **PRAZO:** 07 de maio de 2018 a 10 de janeiro de 2019. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 10.707,44 (dez mil, setecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos). **VERBA:** P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192, CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração), Fonte 208, Nota de Empenho Nº 000001/2018, datada de 09/01/2018. **FUNDAMENTO:** art. 37, inciso IX, da Constituição da República e Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 090000234/2016. **DATA DA ASSINATURA:** 04 de maio de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 22/05/2018.

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

05/06/2018

EM BRANCO